



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES**  
**PROCURADORIA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Processo n ° 30/2022

**Autor:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Compra através de dispensa em razão de licitação deserta. Art. 24, V da Lei 8.666/93.

**I - Relatório**

Trata-se solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade legal de se proceder a contratação direta - dispensa de licitação (nos termos do art. 24, V da Lei N° 8.666/1993), tendo em vista que o procedimento licitatório anterior restou deserto para alguns dos itens, em face da ausência de interessados em apresentar lances.

O procedimento ora sob análise foi encaminhado através do seguinte despacho: *À V. Exc<sup>a</sup>. Procurador Legislativo, Sr. Leandro Azeredo: Encaminhamento processo para parecer jurídico final dos itens que foram adjudicados. Consultamos sobre a possibilidade de realização de contratação por dispensa de licitação dos itens considerados desertos, com base na Lei 8666/93. Cogitamos a possibilidade de que a entrega e pagamento destes itens sejam realizados de forma fracionada, considerando que a da Câmara Municipal não possui estrutura para manter todo o estoque, e considerando ainda que alguns dos itens são perecíveis. Respeitosamente, - Cristiano Pereira, Pregoeiro.*”

É o relatório.

**II- Fundamentação Jurídica**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando à Administração Pública a celebrar, em determinados casos, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação em razão não apresentação de interessados à licitação anterior é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, V da Lei n°. 8.666/93 elenca esse possível caso de dispensa:

“Art. 24. É dispensável a licitação:



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES**  
**PROCURADORIA**

---

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível:

*“quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração.*

Dito isto, há requisitos a serem preenchidos para a aplicação do art. 24, V da Lei 8666/93.

**Ocorrência de regular e prévio procedimento licitatório:**

Segundo constam das informações obtidas nos autos foram realizados dois pregões na tentativa de se adquirir gêneros alimentícios, materiais de limpeza, café, água mineral, gás de cozinha GLP, escritório, utilidades e equipamentos. Neste sentido podemos observar segundo consta de EVENTOS Nº 55, 56, 57 que o primeiro pregão restou deserto em sua totalidade. Posteriormente foi realizado um segundo pregão conforme consta de EVENTOS Nº 61 a 68, restando demonstrado em Ata de EVENTO Nº 68, que nem todos os itens foram adjudicados.

Nota-se assim, que houveram procedimentos licitatórios anteriores e nestes restaram, conforme informado nos autos, desertos, para alguns dos itens, tendo em vista, que no primeiro pregão não acudiram interessados e no segundo pregão, apenas uma empresa apresentou proposta, mas não para a totalidade dos itens.

**No mais, deverão ser demonstrados os seguintes requisitos no processo:**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES**  
**PROCURADORIA**

---

- **Comprovação de que a repetição do certame, causaria prejuízos para a Administração. (apresentação de justificativa nos autos);**
- **Manutenção de todos os requisitos e exigências existentes no procedimento que resultou deserto (ausência de alteração das condições previamente estipuladas);**
- **Caso venha a ser realizada a dispensa almejada, esta deverá ser elaborada com todos os requisitos do art. 26, da Lei 8.666/93;**

No que se refere ao segundo questionamento, entendemos pela possibilidade de que, havendo a realização da contratação direta dos itens remanescentes, na forma do art. 24, V da Lei 8.666, esta seja realizada através de “entrega parcelada”. Neste caso, no processo de dispensa, tal elemento deverá ficar claramente explicitado, com a indicação das especificações e os quantitativos estimados a serem fornecidos de forma parcelada, de acordo com o cronograma a ser fixado. Inclusive, deverá ser elaborado minuta contratual nos mesmos termos.

No mais, deverá o setor competente observar durante o cumprimento contratual, o limite de valor fixado para a dispensa previsto no art. 24 da lei 8.666/93. Ressaltando novamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 26 da mesma lei.

Pelo exposto, desde que cumpridos as ressalvas acima exaradas, e na forma do art. 24, V, da Lei 8666/93, não vislumbro óbices ao pleito do setor requisitante.

É o parecer.

Ibatiba/ES, 04 de março de 2022

---

**Leandro Santos Azeredo**  
**Procurador**  
**OAB/ES 16.231**